



**PROCESSO TCE-PE N° 16100029-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

Janio Gouveia Da Silva

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/11/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO a falta de controle contábil/financeiro** das receitas e despesas por fonte/destinação dos recursos;

**CONSIDERANDO** que o cenário de **baixa arrecadação própria e da dívida ativa** configura a inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável **a efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

**CONSIDERANDO** que o Município apresentou **diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis e não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública** (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;



**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos, **com exceção do: a) limite legal relativo ao repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores (3,05% acima do limite estabelecido pelo art. 29-A da CF/88); b) Despesa Total com Pessoal, relativa ao 3º quadrimestre** (o que, por si só, não é uma irregularidade. Irregularidade seria se a Prefeitura não eliminasse o percentual excedente no prazo legal, conforme disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade, o que somente poderá ser verificado no exercício de 2016, ou se a análise a ser formalizada no bojo do Relatório de Gestão Fiscal apontar fato novo);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janio Gouveia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
2. Cumprir com fidedignidade as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), pelo Conselho Federal de Contabilidade, haja vista que as demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes evidenciações de informações geradas para as prestações de contas, *accountability*, responsabilização, desempenho e transparência dos resultados da gestão;
3. Proceder ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
4. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;
5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. Formalizar Processo de Gestão Fiscal, **exercício 2015**, considerando que a auditoria aponta uma relevante divergência na forma de cálculo da Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre de 2015, o que exige apuração mais detalhada, a fim de que se possa verificar, inclusive, se tal procedimento também foi aplicado nos 1º e 2º quadrimestre de 2015, bem como as eventuais consequências, conforme exposto no corpo desta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL